

Agravo de execução penal - Ausência de prisão injusta - Réu preso em flagrante por outro delito - Condenação - Pena privativa de liberdade - Liberdade provisória - Nexo de causalidade - Inexistência - Detração - Descabimento - Contagem do prazo

Ementa: Agravo em execução. Detração. Inexistência de prisão injusta a justificar a aplicação deste instituto. Ausência do nexo de causalidade entre a prisão provisória e o crime pelo qual se cumpre pena privativa de liberdade. Manutenção da decisão indeferitória.

- A detração só é cabível quando verificado que o indivíduo ficou preso injustamente. O agravante, quando da decretação da prisão provisória, já se encontrava recolhido ao cárcere em virtude de prisão em flagrante delito que culminou com a sua condenação, e este tempo fora detraído da reprimenda imposta.

- A contagem do prazo para a detração é regida pelo nexo de causalidade entre a prisão provisória e a pena privativa de liberdade imposta.

Desprovemento ao recurso que se impõe.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0701.09.-250363-3/001 - Comarca de Uberaba - Agravante: E.S.S. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2011. - *Antônio Carlos Cruvinel* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de agravo interposto por E.S.S., contra decisão de f.15, que indeferiu o seu pedido de detração da pena privativa de liberdade referente ao período em que esteve preso provisoriamente por outro processo.

Nas razões recursais de f. 03/09, requer a reforma da decisão para que seja detraído da reprimenda pela qual fora condenado o período em que esteve preso provisoriamente em outro processo, no qual foi absolvido. Argumenta-se que não há óbice legal à detração de tempo de prisão provisória em processo em que foi reconhecida a sua absolvição, mesmo que já estivesse recolhido para cumprimento de pena por fato diverso em autos de processo distintos.

Contrarrazões, f.17/19.

Despacho de manutenção da decisão agravada, f. 20.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, f. 33/36, da lavra da ilustre Procuradora Dr.ª Adelaide Cristina de Carvalho, opinando pelo não provimento do recurso.

Exsurge do instrumento de agravo que o recorrente fora condenado pela prática do crime de roubo majorado, autos de processo 701.07.205983-8, a uma pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Encontrando-se recolhido na prisão em virtude deste processo, desde o dia 27 de novembro de 2007 até 04 de fevereiro de 2010, foi-lhe decretada, no dia 12 de novembro de 2008, prisão preventiva por suposta prática de crime diverso, autos nº 701.08.-216822-3, sendo absolvido quanto a este processo, com a consequente expedição de alvará de soltura em 04.02.2010.

Em decorrência desta absolvição, o recorrente requereu perante o juízo da execução penal a detração da sua pena pelo período em que esteve preso provisoriamente por outro processo. Esse pedido foi indeferido ao fundamento de que o tempo em que o apenado esteve segregado nos autos, pelo processo em que se colheu a absolvição, estava cumprindo pena por condenação incorporada àquela VEC, não podendo haver duplicidade de detração.

Correta a decisão agravada, não merecendo acolhida a pretensão do agravante.

A detração só é cabível quando verificado que o indivíduo ficou preso injustamente, permanecendo à disposição da Justiça, cerceado o seu *status libertatis* em virtude de prisão provisória que culminou com a absolvição. Não é o que ocorre no presente caso.

Vê-se que a prisão provisória do apelante em relação à ação penal que culminou com a posterior absolvição não foi única causa que o manteve encarcerado. O agravante já se encontrava preso em virtude de flagrante delito por outro processo em que foi condenado, pelo qual se encontra cumprindo pena. Nestes autos houve a detração da sua pena pelo período em que se manteve enclausurado. Não pode ocorrer uma dupla detração, como bem fundamentado pela decisão hostilizada.

De mais a mais, a doutrina majoritária e a jurisprudência exigem nexos causal entre a prisão provisória e a pena privativa de liberdade. Necessária a ligação entre os fatos pelos quais ficou o réu segregado provisoriamente e pelos quais foi efetivamente condenado de forma definitiva.

Nesse sentido, decidiram os Tribunais Superiores:

A prisão computável na duração da pena deve relacionar-se com o fato que é objeto da condenação. Aplicação dos artigos 34 do Código Penal e 672 do Código de Processo Penal (STF - RHC 48.718-SP, 2º T., Rel. Eloy da Rocha).

Quando o réu sofre duas condenações em processos que não guardam conexão, ou em que inexistente a continência, ainda que em relação ao primeiro haja sido decretada a prescrição da ação, após o cumprimento de grande parte da pena, este tempo não se computa na pena imposta pelo segundo (STF, HC, Rel. Djaci Falcão, RTJ 43/385 e RDP 1/110). No mesmo sentido: RJTJSP 96/516, RT 407/252, JUTACrim 30/94.

O melhor entendimento da doutrina e da jurisprudência firma-se na necessidade de que haja nexos de causalidade entre a prisão provisória e a pena privativa de liberdade. (STJ, RHC 2.184-SP, 6º T., Rel. José Cândido de Carvalho Filho.)

Ante tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS e FORTUNA GRION.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...